



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1430026-6

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS,  
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

INTERESSADO: CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PRESIDENTA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Barreiros, Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, exercício financeiro de 2013.

A presente prestação de contas foi protocolada nesta Corte em 31/03/2014, observando, portanto, o artigo 24-A da Lei Estadual nº 12.600/04.

Após análise técnica, foi elaborado Relatório de Auditoria (fls. 402 a 470) da Lavra do Auditor das Contas Públicas Thomas Edson Alencar Benevides que, em síntese, apontou o que se segue:

- a. Inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de restos a pagar do exercício, afetando o equilíbrio financeiro das contas públicas (Itens 2.2.1 e 2.2.3);
- b. Inconsistência entre os dados constantes na presente prestação de contas, e nos sistemas SAGRES e SISTN (Item 2.3);
- c. Divergência do valor da RCL levantado pela auditoria em relação ao registrado no RREO do 6º bimestre de 2011 (3.2);
- d. Ausência do Relatório Anual da Gestão da Saúde (Item 5.1);
- e. Inexistência na LDO de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos (Item 2.4.2);
- f. Ausência de audiências públicas na Casa Legislativa Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre (Item 9.1);
- g. Informações fornecidas ao SAGRES em atraso e não entregues (itens 9.3.1 e 9.3.2);
- h. Realização de despesas sem a prévia disponibilidade de fonte de recursos (item 2.1.1 e 2.1.3);
- i. Deficiências no serviço de informações ao cidadão (item 9.2.2);
- j. Deficiências nas informações disponibilizadas na internet (item 9.2.1);
- k. Ausências de informações para transparência na gestão fiscal (item 9.1);



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

- l. Dívida consolidada crescente pelo não recolhimento da contribuição previdenciária (item 2.2.4);
- m. Inconsistências das informações prestadas ao SAGRES (item 2.3).

A propósito, em relação ao cumprimento dos valores e limites Constitucionais e Legais, a auditoria, no final do Relatório, anexou quadro demonstrativo a seguir transcrito:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 - art. 212.	32,77%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	81,27%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	-0,01%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º (redação acrescida pela EC 29/2000).	18,32%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 72,08%	Descumprimento
				2º Q. 76,56%	Descumprimento
				3º Q. 65,23%	Descumprimento
Duodécimo	Repasso do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 2.010.000,00	Valor fixado na LOA	R\$ 1.999.063,15	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	33,38%	Cumprimento

Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa (fls. 477 a 492), com diversos documentos anexados (fls. 493 a 595);

Consta nos autos, Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 598 a 601.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Destaco a seguir as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria que, a meu ver, devem ser analisadas com mais detalhes. Passo a análise.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Despesa Total com Pessoal** - A equipe técnica aponta que a Prefeitura de Barreiros desenquadrou-se nos três quadrimestres de 2013, com percentuais da DTP/RCL de 72,08%, 76,56% e 65,23%, referentes, respectivamente, ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise.

O Relatório de Auditoria apresenta o seguinte gráfico relativo à Despesa Total com Pessoal:



A defesa alega tratar-se do primeiro mandato do Prefeito do Município, e que o desenquadramento dos percentuais da despesa total com pessoal já estava presente em todos os quadrimestres do exercício anterior.

De fato, trata-se do primeiro mandato do Prefeito do Município de Barreiros e, ao analisarmos o gráfico, constata-se que o desenquadramento da DTP/RCL já se fazia presente nos três quadrimestres do exercício de 2012, anterior, portanto, a nova administração que assumiu no exercício seguinte. Percebe-se, contudo, que o gestor envidou esforços no sentido de enquadrar os índices dentro do que determina a LRF, visto que no 3º quadrimestre de 2013 o percentual foi de **65,23%**. Após pesquisa realizada, constatei que no 1º quadrimestre do exercício de 2014, isto é, o exercício seguinte ao da presente prestação de contas, o percentual foi de **55,87%**.

Por fim, analisando os demais índices no quadro demonstrativo dos valores e limites Constitucionais e Legais, vê-se, por exemplo, que o gestor aplicou acima da determinação legal, como pode ser constatado, por exemplo, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino cujo percentual aplicado foi de **32,77%**.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Na Aplicação da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o percentual foi de **74,46%** e na Aplicação das ações e serviços públicos de saúde foram aplicados **18,07%**.

Entendo com base em tudo o que foi exposto, que a irregularidade apontada não deve conduzir a rejeição da presente prestação de contas, sendo a mesma passível de determinação ao gestor.

Quanto ao **Repasse do duodécimo a Câmara Municipal de Vereadores**, a diferença do valor aplicado a menor representou um percentual de **0,54%** não sendo, a meu ver, de grande monta remetendo a irregularidade ao campo das recomendações ao gestor.

**Dívida consolidada crescente pelo não recolhimento da contribuição previdenciária** - A equipe técnica apontou que a dívida consolidada do município de Barreiros no exercício de 2013 cresceu em relação ao exercício anterior. O Relatório expressa que "o pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias, ou o seu não pagamento, além das restrições previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.212/91, acarreta aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência".

A defesa alega que "a maior parte do débito do Município dos Barreiros junto ao RGPS se refere a um parcelamento de débitos assinado pelo antigo gestor, cujos pagamentos vêm sendo rigorosamente realizados pela atual gestão". O defendente junta aos autos documentos que comprovam o parcelamento e respectivos descontos no FPM.

A defesa afirma, ainda, que "não obstante ter sido um débito assumido pela gestão passada no exercício de 2012, o adimplemento desse débito seria realizado em exercício posterior, o que causou a elevação do débito."

Entendo satisfatória a argumentação apresentada juntamente com os documentos anexados. A irregularidade, a meu ver, é passível de determinação ao gestor.

Analisando as demais irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, tais como, deficiências no serviço de informações ao cidadão; ausência de audiências públicas na Casa Legislativa Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre; deficiências nas informações disponibilizadas na internet, ausência de informações para transparência na gestão fiscal, entre outras, após análise que realizei não identifiquei falhas graves por parte da administração sendo tais irregularidades, no meu entendimento, passíveis de recomendação ao gestor.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Isso posto, e,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

**CONSIDERANDO** tratar-se do primeiro mandato do Prefeito do Município de Barreiros;

**CONSIDERANDO** os esforços envidados pela Administração municipal de Barreiros no sentido de enquadrar-se no percentual da DTP/RCL determinado na LRF;

**CONSIDERANDO** que o gestor vem aplicando na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde percentuais acima da determinação Legal;

**CONSIDERANDO** que não há no processo irregularidades de natureza grave;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes não devem macular este processo de prestação de contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**Voto** pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando a Câmara Municipal de Barreiros a **Aprovação, com Ressalvas**, das contas do Prefeito, Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

**DETERMINO** com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste parecer prévio:

- 1) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
- 2) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.
- 3) Elaborar e apresentar o PPA, LDO e LOA com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente;
- 4) Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, em conformidade com o art. 8º da LRF;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

- 5) Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;
- 6) Atentar para o acompanhamento dos gastos com pessoal visando verificar os possíveis desenquadramentos quanto aos percentuais determinados pela legislação pertinente;
- 7) Apresentar o Plano Municipal de Saúde com a identificação dos objetivos, diretrizes e metas para o período de quatro anos - com indicação dos recursos financeiros necessários e a ordem cronológica de implementação (art. 2º, § 5º, inciso II);
- 8) Apresentar a Programação Anual de Saúde com os indicadores que seriam utilizados para o monitoramento da Programação (art. 3, § 1º, inciso III) e de definição dos recursos orçamentários necessários ao cumprimento da Programação (art. 3, § 1, inciso IV);
- 9) Apresentar o Relatório Anual de Gestão com o resultado da apuração dos indicadores (art. 4º, § 3º, inciso I) e da análise da execução da programação - física e orçamentária/financeira (art. 4º, § 3º, inciso II);
- 10) Repassar o duodécimo ao Poder legislativo de acordo com o disposto no *caput* do artigo 29-A, da Constituição Federal;
- 11) Disponibilizar na Internet os Instrumentos de Transparência Pública previstos no artigo 48 da LRF;
- 12) Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
- 13) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à Transparência na Gestão Fiscal;
- 14) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto ao Acesso à Informação ao Cidadão;
- 15) Enviar as informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira em via eletrônica em até trinta dias do último dia do mês a que o movimento se referir.

-----  
O CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR.  
A CONSELHEIRA PRESIDENTA, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR.  
PRESENTE A PROCURADORA DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO.

MC/MLM